

TEIXEIRA, MARTINS  
ADVOGADOS

& NILO BATISTA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VALTER SCHUNEQUENER DE ARAÚJO, DD. CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

## PROTOCOLO

Urgente

Ref.: Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42

RECEBIDO NA PROJUR/CNMP  
EM 22/12/2016  
AS 15:44  
Robson

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, (i) requerer a juntada do anexo instrumento de mandato, (ii) ratificar todos os termos da peça vestibular apresentada pelo digníssimo Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, bem como (iii) demonstrar as razões pelas quais deverá ser rejeitado o pedido de reconsideração apresentado em 17 de fevereiro de 2016 pelos Promotores de Justiça Cássio Roberto Conserino e Fernando Henrique de Moraes Araújo ("Pedido de Reconsideração").

Em relação ao Pedido de Reconsideração, o Peticionário demonstrará, ainda: (i) que não há que se cogitar na ilegitimidade do insigne Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, máxime após esta intervenção, ratificando todos os termos da peça vestibular e dos atos já praticados; (ii) não está em discussão atividade-fim do MP, mas a manifesta violação à garantia do promotor

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70020-905  
Tel / Fax: 55 61 3326-2935

natural em virtude do descumprimento do art. 103, XIII, §2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 734/1993), e, ainda, do art. 3º, §3º, da Resolução nº 13/2006, editada por esse Conselho Nacional do Ministério Público — solapando a atribuição de 120 (cento e vinte) Promotores de Justiça Criminais da Capital do Estado de São Paulo (SP); **(iii) houve antecipação de juízo de valor** que viola o art. 8º da Resolução nº 23/2007, editada por esse Conselho Nacional do Ministério Público e implica manifesta **suspeição** dos Promotores de Justiça que subscrevem o Pedido de Reconsideração, além de comprometer a **dignidade** da instituição e causar prejuízos ao Sistema Judiciário na hipótese de efetivamente ser proposta uma ação penal (a despeito da ausência de qualquer elemento para tanto).

Senão, vejamos.

(1)

#### **Da legitimidade para formulação do Pedido de Providências**

O ilustre Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira ofertou perante este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Pedido de Providências após tomar conhecimento de que os Promotores de Justiça Cássio Roberto Conserino e Fernando Henrique de Moraes Araújo, do Ministério Público do Estado de São Paulo, instauraram em 24 de agosto de 2015 o Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0002.000727273/2015-6 ("PIC"), no âmbito da 2ª. Promotoria de Justiça da Capital — após terem recebido "Notitia Criminis" em 14 de agosto de 2015 sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da entrega de unidades pela Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - Bancoop.

O nobre Deputado Federal também narrou a este CNMP que referido PIC foi instaurado sem a observância das regras de divisão de trabalhos estabelecida pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, na esteira do que prevê o art. 3º, 34º, da Resolução nº 13/2006, editada por este Conselho —

#### **São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

#### **Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

#### **Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

afastando indevidamente a atribuição de 120 (cento e vinte) Promotores Criminais da Capital do Estado de São Paulo.

Relatou, ainda, que o Promotor de Justiça Cássio Roberto Conserino antecipou juízo de valor após afirmar à revista "Veja" e a outros veículos de imprensa que iria denunciar o Peticionário e sua esposa antes de haver concluído o PIC e antes sequer de ter ouvido estes últimos — denegrindo a imagem e a dignidade do Ministério Público.

Como se vê, os fundamentos expostos pelo ilustre Deputado Luiz Paulo Teixeira Ferreira transcendem a qualquer interesse individual, pois dizem respeito à atuação de Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo que estão violando diversas regras e colocando em risco, como já dito, a imagem e a dignidade da instituição.

Diante desse cenário, que impõe o controle da atuação administrativa e do cumprimento dos deveres funcionais de tais membros do Ministério Público, poderia o Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, idiscutivelmente, com amparo no art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, apresentar o Pedido de Providências ora enfocado. Até porque, o Texto Constitucional, bem como o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público não estabelecem nenhuma legitimação específica para a formulação de reclamações a este Conselho Nacional, que, aliás, dispõe de atribuição para cumprir até mesmo de ofício suas missões constitucionais.

Não fosse o suficiente, diante da ratificação de todos os termos da peça vestibular pelo Peticionário — que foi classificado como investigado no PIC e sobre o qual recaíram as manifestações do Promotor Cássio Roberto Conserino à imprensa — não há dúvida de que não se pode cogitar, nesta oportunidade, sob qualquer enfoque, de qualquer vício de representação.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(2)

**Não está em discussão atividade-fim do MP**

O que está em discussão neste PIC é a impossibilidade de membros do Ministério Público avocarem investigações para si em busca de notoriedade ou por algum interesse pessoal, desconsiderando regras de distribuição interna de trabalhos.

Não se questiona nenhum ato da investigação em si, mas a instauração do PIC por quem não detinha atribuição, solapando a atribuição de 120 (cento e vinte) Promotores de Justiça Criminais da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo e, ainda, o agir midiático de um dos Promotores de Justiça responsáveis pelo procedimento, que expôs indevidamente o Peticionário e sua esposa, dentre outros prejuízos.

É evidente que tais aspectos podem e devem ser apreciados por esse CNMP, dentro do arquetipo previsto no art. 130-A, da Constituição Federal.

(3)

**Infração às normas de distribuição**

No bojo do Pedido de Reconsideração, os Promotores de Justiça subscritores admitem que "*os i. Advogados Waldir Ramos da Silva e Luiza Santelli Mestrieri Duckworth ofertaram **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** encaminhada diretamente aos promotores de justiça Cassio Roberto Conserino, Fernando Henrique de Moraes Araújo e José Reinaldo Guimarães Cordeiro na data de 19 de agosto de 2015*" (destacou-se).

Afirmam, ainda, que em virtude dessa "Representação Criminal", "*em 19 de agosto de 2015 estes [os promotores de justiça Cassio Roberto Conserino,*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Fernando Henrique de Moraes Araújo e José Reinaldo Guimarães Cordeiro] instauraram (...) a investigação ora questionada".

Como se vê, **os próprios subscritores do Pedido de Reconsideração admitem que receberam uma "Representação Criminal" ("notitia criminis") e, a partir disso, eles próprios instauraram o PIC em questão.**

Sucedede que ao agir dessa forma os aludidos membros do Ministério Público infringiram as regras de distribuição de serviços no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Isso porque, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 734/1993), que prevê, em seu art. 103, XIII, §2º, que *"Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público **será distribuída** entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça"* (destacou-se). Também o Ato Normativo nº. 429/2006, do MP/SP, estabelece, na mesma linha, em seu art. 13, §5º, que qualquer expediente recebido deve ser imediatamente encaminhado ao Secretário Executivo da Promotoria, "**para distribuição ao promotor natural**" (destacou-se).

Ora, é evidente, diante disso, que os Promotores de Justiça Cassio Roberto Conserino, Fernando Henrique de Moraes Araújo e José Reinaldo Guimarães Cordeiro não poderiam ter instaurado o PIC em tela após terem recebido dita "Representação Criminal". Eles teriam, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo e o ato normativo acima transcrito, que encaminhar a peça ao Secretário Executivo da Promotoria para distribuição a um dos 120 (cento e vinte) Promotores de Justiça Criminais da Capital do Estado de São Paulo.

A distribuição da “notitia criminis” era imperiosa, segundo se depreende das inequívocas disposições legais e regulamentares sobre o assunto.

Note-se, ainda, que os subscritores do Pedido de Reconsideração tentam legitimar seus atos — *i.e.* sustentam que não seria necessária a distribuição da peça informativa que lhes foi dirigida — argumentando que o art. 3º, §4º, da Resolução nº 13/2006, do CNMP, que assim prescreve: “§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo”.

Nada mais equivocado.

A uma, porque a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, à qual estão subordinados os aludidos Promotores de Justiça, não deixa dúvida sobre a necessidade de distribuição da “Representação Criminal”.

A duas, porque o dispositivo invocado pelos subscritores do Pedido de Reconsideração (art. 3º, §4º, da Resolução nº 13/2006) trata de hipótese de instauração “de ofício” de procedimento — o que não ocorreu no vertente caso, já que os próprios subscritores de tal peça confessam que instauraram o PIC *sub examine* a partir de uma “Representação Criminal”.

Aliás, a regra da citada Resolução nº 13/2006 aplicável ao caso é aquela prevista no §3º, do art. 3º (e não o §4º, como argumentam os promotores de justiça), que faz expressa alusão à necessidade de “distribuição”, tal como prevê a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo: “§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. § 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo". E no caso em tela, como já exposto à exaustão, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo não deixa dúvida sobre a necessidade de distribuição.

Assim, sob qualquer enfoque, verifica-se que no vertente caso houve infração na distribuição do PIC em tela aos Promotores de Justiça que subscrevem o Pedido de Reconsideração, sendo certo que essa infração solapou a atribuição de 120 (cento e vinte) Promotores de Justiça Criminais da Capital do Estado de São Paulo.

(4)

**Inequívoca conduta reprovável dos Subscritores do Pedido de Reconsideração**

A peça vestibular, ora ratificada, descreve, com elogiável minúcia, as declarações do Promotor de Justiça Cássio Roberto Conserino à revista Veja e à Rádio Joven Pan — dentre outros veículos de comunicação. Nessas declarações, o citado membro do Ministério Público afirma, de forma clara inequívoca, que irá ofertar denúncia contra o Peticionário e sua esposa embora não tivesse finalizado o PIC em questão — ou mesmo ouvido o Peticionário e sua esposa.

No Pedido de Reconsideração, os subscritores argumentaram, de forma singela, que "*apenas foram divulgados fatos e informações de interesse público, sem que isso possa gerar qualquer suspeição dos promotores de justiça condutores da investigação*".

Nada mais inverídico.

Com efeito, na esteira do que já exposto acima, a antecipação de juízo de valor realizada pelo Promotor de Justiça Cássio Roberto Conserino é tão clara que não permitiu, com o mínimo de seriedade, que houvesse contestação ao fato.

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

É reprovável que um membro do Ministério Público que sequer concluiu as investigações recorra à imprensa para afirmar que irá propor uma ação penal contra um jurisdicionado, máxime diante de um ex-Presidente da República — diante da enorme projeção da notícia e dos consequentes prejuízos à sua honra e à sua imagem. Afora isso, na hipótese de haver efetivamente uma ação penal — o que apenas se admite para desenvolver a argumentação — o Poder Judiciário ficará submetido a uma “pressão” incompatível com a presunção de inocência e outras garantias fundamentais.

Mas não foi só.

No dia seguinte à concessão da liminar pelo ilustre Conselheiro Valter Shunquener de Araújo, os subscritores do Pedido de Reconsideração convocaram uma entrevista coletiva para tratar do PIC em tela, a despeito deste CNMP haver determinado a suspensão de qualquer ato relativo a esse procedimento.

Não bastasse, nessa entrevista os subscritores do Pedido de Reconsideração, além de questionarem a própria liminar concedida por esse CNMP — afrontando a autoridade das decisões proferidas por este Conselho — também voltaram a antecipar juízo de valor em relação ao Peticionário, insinuando que ele se colocaria "acima e à margem da lei" (<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/promotores-explicam-motivo-de-cancelamento-do-depoimento-do-ex-presidente-lula/4819434/>).

É evidente que a conduta dos subscritores do Pedido de Reconsideração, tanto nas entrevistas antes referidas, como na coletiva antes mencionada, viola o disposto no art. 8º da Resolução nº 23/2007 desse Conselho Nacional do Ministério Público, que possui a seguinte orientação:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



*“Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.” (destacou-se)*

Registre-se, ainda, que a audiência designada para a oitiva do Peticionário e de sua esposa para 17/02/2016, que foi suspensa pela liminar deferida por esse CNMP, foi amplamente divulgada pelos próprio subscritores do Pedido de Reconsideração - que, dessa forma, também anteciparam diligência ainda não realizada.

O resultado de mais essa ação midiática dos subscritores do Pedido de Reconsideração foi um grande confronto de pessoas defronte ao Fórum Mário Guimarães, em São Paulo (SP), onde seria realizada a audiência (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/02/manifestantes-pro-e-contra-lula-se-enfrentam-diante-de-forum-em-sp.html>).

Assim, também sob esse enfoque não pode prosperar as alegações dos subscritores do Pedido de Reconsideração.

(5)

### Requerimentos finais

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (1) seja deferida a juntada do incluso instrumento de procuração;
- (2) seja anotada a ratificação do Peticário em relação a todos os atos praticados pelo Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira nestes autos;

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(3) seja rejeitado o Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a liminar deferida pelo ilustre Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo até final julgamento deste Pedido de Providências, para determinar a distribuição do PIC a um dos 120 (cento e vinte) Promotores de Justiça Criminais da Capital do Estado de São Paulo (SP).

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2016

ROBERTO TEIXEIRA  
OAB/SP 22.823

NILO BATISTA  
OAB/RJ 197-B

CRISTIANO ZANIN MARTINS  
OAB/SP 172.730

RAFAEL BORGES  
OAB/RJ 141.435

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905